



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Parecer jurídico n.º 24/2025

Proposta de Emenda n.º 01/2025 à Lei Orgânica do Município.

"Dispõe sobre adequação de prazos para envio e devolução das Leis Orçamentárias, ajudando o calendário Legislativo no Primeiro Ano de Mandado e dá outras providências".

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Outro não é o entendimento do art. 159, § 1º, § 2º do Regimento Interno deste Poder, determina que o Procurador Jurídico, poderá elaborar o parecer jurídico opinativo, para tratar de assuntos técnicos - legislativos, pertinentes ao Poder Legislativo.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa, e não vinculante.

RELATÓRIO:



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

Pois bem, trata-se de propositura de Emenda à LOM, com o objetivo de adequar os prazos para envio das Leis relativas ao Planejamento Orçamentário do Município, principalmente para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no primeiro ano de mandato, bem como da Lei Orçamentária Anual.

É importante destacar que na Justificativa apresentada pelo Representante do Poder Executivo, o mesmo afirmou ser incongruente do ponto de vista técnico, no primeiro ano de mandato o envio de Lei de Diretrizes Orçamentárias antes do projeto de elaboração do PPA, visto que os anexos do primeiro derivam dos anexos do segundo.

Ao final mencionou que o prazo de envio da Lei Orçamentária, é muito cedo em 31 de agosto, sendo o ideal em até 30 de setembro, e assim, o tempo torna-se exíguo para análise, audiências e discussões, aprovações e retorno para sanção.

Esta, em apertada, síntese fática.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Em relação a iniciativa do presente projeto, entende-se que o mesmo atende a legalidade, conforme estabelece o art. 27, II, da Lei Orgânica do Município.

Pois bem, é importante frisar que, que é possível o Poder Executivo propor tal alteração, conforme abaixo, vejamos:



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

[...]Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.629/RS), o respeito ao princípio da simetria não determina que sejam seguidas exatamente as mesmas diretrizes estipuladas para a União, pois os Estados e Municípios também possuem autonomia dentro do modelo de federalismo adotado pelo constituinte originário, na conformidade do art. 18 da CF, de forma que não há violação à simetria em razão do município adotar seus próprios prazos de encaminhamento e devolução dos projetos de lei orçamentária, desde que resguardada a mesma estrutura de tramitação prevista para o plano federal, ressalvada a superveniência de norma geral federal que venha regulamentar o art. 165, § 9º da Constituição Federal, dispondo de forma diversa sobre a matéria [...]
(https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/2000048247_146259.pdf)

No mais, quanto a questão de mérito no presente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa adotada, sendo a redação utilizada coerente, clara e objetiva.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e dos argumentos expostos nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica deste Poder,



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

entende que a propositura em análise não possui qualquer impedimento constitucional ou regular no tocante a tramitação.

Platina, 28 de fevereiro de 2025.

Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo

OAB/SP n.º 325.920